



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10715.008292/2002-04
Recurso nº	136.617 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	303-34.952
Sessão de	4 de dezembro de 2007
Recorrente	PHITOTERAPIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 06/12/1999 a 15/09/2000

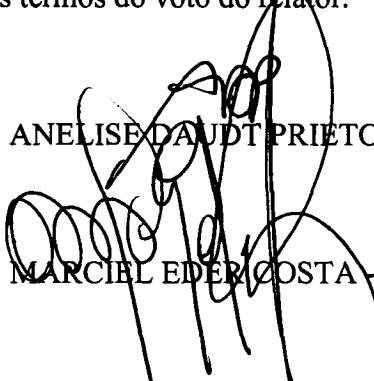
Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Preparações capilares

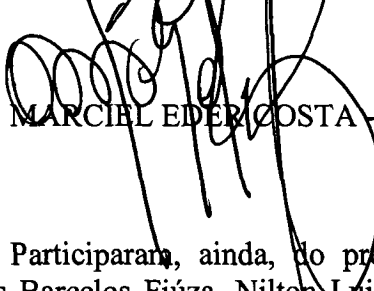
As preparações capilares utilizadas para colorir cabelos classificam-se no código NCM 3305.90.00

Recurso Voluntário Negado

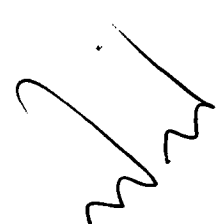
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


MARCIEL EDER COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.



Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.94) proferido pela DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC, o qual passo a transcrevê-lo:

"Por meio dos autos de infração de fls. 01-07 e 08-14, exigiu-se da contribuinte em epígrafe o recolhimento das quantias de para R\$ 6.576,12, a título de Imposto de Importação e de R\$ 39.786,51, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, ambos acrescidos de multa de mora e juros de mora, tendo em vista a desclassificação tarifária das mercadorias importadas por meio de cinco declarações de importação (DIs), listadas às fls. 03.

Conforme relato da autoridade autuante, fls. 02-03, a contribuinte, por meio das retro citadas DI, submeteu a despacho 2375 kg de um produto químico descrito como "corante para tintura de cabelos, PDR BLACK GC-5", classificado no código NCM 3204.14.00, para o qual estavam previstas as alíquotas de 17% de II e 0% de IPI.

O laudo técnico de fls. 16, referente aos resultados da análise de amostra da mercadoria coletada em ato de conferência física da DI nº 00/0876000-9 (uma das cinco DIs objeto da presente autuação), informou, de maneira conclusiva, que o produto químico em questão constitui uma preparação capilar, cuja classificação tarifária correta é o código NCM 3305.90.00, para o qual são previstas alíquotas de 21 % de II e 20% de IPI

Conforme relato de fls. 02, a autoridade fiscal considerou que a mercadoria, apesar de incorretamente classificada, foi corretamente descrita pela contribuinte, incorrendo na hipótese prevista pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, razão pela qual considerou aplicável apenas a multa de mora, em vez da multa de ofício.

Diante disso, a autoridade fiscal lavrou os autos de infração, fls. 01-07 e 08-14, para cobrança da diferença de II e para a cobrança do IPI, acrescidos de multa de mora e juros de mora.

Devidamente intimada, fls. 59, a interessada apresentou impugnação, fls. 61-63, contestando o procedimento fiscal. Sustentou que a mercadoria importada deve, sim, ser classificada no código NCM 3204.14.00, por se tratar de um corante utilizado no processo de fabricação de tintura para cabelo (esta sim uma preparação capilar).

Questionou a conclusão do laudo técnico de fls. 16, especificamente em relação ao seu texto conclusivo, que afirma tratar-se de uma "preparação capilar", quando na verdade deveria afirmar que se trata de "produto para fabricação de preparação capilar".

Afirmou que o código indicado pela fiscalização (3305.90.00) abrange apenas os produtos acabados para aplicação capilar. Ressaltou que a posição 3305, da qual deriva este subitem, abrange os xampus, laquêns, alisantes, condicionadores e outros produtos cuja importação, fabricação e comercialização sujeitam-se ao controle da ANVISA,

inclusive no tocante às suas embalagens individuais, por se tratarem de produtos prontos para uso.

Afirmou, outrossim, que já se reportou ao Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, requerendo a correção do equívoco cometido no texto conclusivo do presente laudo técnico, conforme documento de fls. 74.

Nestes termos, requereu que sejam julgados improcedentes os presente lançamentos."

Cientificada em 24.04.2006 (AR de fl.103) da decisão de fls.93-98, a qual por maioria de votos julgou procedente o lançamento, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.106-160) em 22.05.2006, reiterando, em síntese, os argumentos acima expostos e também procurando demonstrar através dos documentos de que o produto objeto da presente contenda é matéria-prima utilizada nas preparações capilares.

Eis, então, o quadro sinóptico da controvérsia:

Descrição do Produto	Classificação Contribuinte	Classificação Fisco
Corante para tinturas de cabelos, PDR Black GC-5	3204.14.00	3305.90.00

Apesar da Recorrente ter procedido o arrolamento de fls.166-167, em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), deixo de analisá-las face as disposições contidas no citado Ato Declaratório.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Cuida-se sobre a classificação fiscal da mercadoria descrita pela contribuinte como “corante para tinturas de cabelos, PDR Black GC-5”.

Pretende a contribuinte classificar a referida mercadoria no código NCM 32.04.14.00, que possui o seguinte conteúdo:

2.04	MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS; PRODUTOS ORGÂNICOS SINTÉTICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO AGENTES DE AVIVAMENTO FLUORESCENTES OU COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA
------	---

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, dispõe a respeito da citada posição como corantes: “capazes de tingir diretamente as fibras celulósicas. Utiliza-se para tingir o algodão, a celulose regenerada, o papel, o couro e, em menor escala o náilon.”

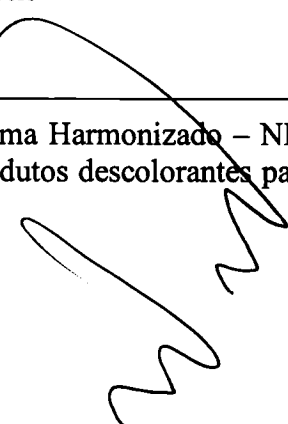
Conclui-se pela própria descrição apresentada pelo contribuinte, como também pelo laudo técnico de folha nr. 16 de que a mercadoria importada opera como corante direto, destinando-se especificamente ao uso como tintura de cabelos.

Em sede de recurso voluntário não logrou o contribuinte apresentar novas provas ou um laudo técnico capaz de contrapor o documento de folha de nr. 16, vez que este foi taxativo ao afirmar que o produto importado tratava-se de uma preparação capilar.

O código NCM 3305.90.00, adotado pela autoridade autuante, possui a seguinte redação:

3.05	PREPARAÇÕES CAPILARES
305.10.00	-Xampus
305.20.00	-Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
305.30.00	-Laquês para o cabelo
305.90.00	-Outras

Sendo que as Notas do Sistema Harmonizado – NESH, informa que a citada posição compõe: “as tinturas (tintas) e os produtos descolorantes para cabelos, os cremes para enxaguar (cremes-rinses).



Face estas considerações, e diante da ausência de provas que sustenta as alegações do contribuinte, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2007

MARCEL EDER COSTA - Relator